

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NILOPOLIS

## LEI ORDINÁRIA Nº 6.762, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023. EMENTA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NILOPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

A Câmara Municipal de Nilópolis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nilópolis para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta a ele vinculados, bem como fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### TÍTULO II ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 598.367.285,76 (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), de acordo com o seguinte desdobramento:

I - R\$ 503.580.655,92 (quinhentos e três milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 94.786.629,84 (noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único - Do montante estimado no caput como previsão do Orçamento da Seguridade Social o valor de R\$ 82.689.229,84 (oitoenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) refere-se à receita Intra-Orçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - A Receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo II.

#### Capítulo II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 598.367.285,76 (quinhentos e noventa e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constantes do Anexo II, segundo o seguinte desdobramento:

I - R\$ 502.080.655,92 (quinhentos e dois milhões, oitenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 96.286.629,84 (noventa e seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), do Orçamento da Seguridade Social.

### Capítulo III DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por Função, por Poderes e Órgãos, dos Demonstrativos da Receita Estimada e da Despesa Fixada, e a Consolidação dos Quadros Orçamentários, estão definidos nos Anexos VI, VII, VIII e IX.

#### Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos

termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 55% (trinta e cinco por cento), da Despesa Fixada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, fontes de recursos e elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, eventualmente apurados em balanço;

III - excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

Art. 8º - O limite autorizado no art. 7º, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - incorporações de saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2022 e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados de Fundos Especiais e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

IV - despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino e com aplicação em ações e serviços públicos de saúde, previstos no art. 212 e inciso III, parágrafo 2º do art. 198 da Constituição Federal, respectivamente.

V - Vetado.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de superávit financeiro logo após o encerramento do Balanço Patrimonial da Administração Direta referente ao exercício de 2022.

Art. 10 - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 7º, observar-se-á o seguinte:

I - será considerado crédito especial a inclusão de novos programas, projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura, já estando autorizada a suplementação até o limite estabelecido no mencionado artigo;

II - os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III - os créditos suplementares, a que se refere o art. 7º, em qualquer inclusão de fonte de recursos, até o 4º nível da Despesa (Elemento de despesa) ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial serão feitos através de Decreto do Poder Executivo;

Art. 11 - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### Capítulo V DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Table with columns: Código, Descrição, Valor, and Cat. Econômica. Lists various credit operations and their corresponding economic categories.

Art. 12 - Durante o exercício de 2023 o Executivo Municipal poderá realizar operações de crédito internas e externas, observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público municipal.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 14 - A utilização das dotações com origem de recursos advindos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevisíveis", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º - Não se efetivando até o dia 10/11/2023 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevisíveis", conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2023 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 16 - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios e outras receitas de realização extraordinária não serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 17 - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os programas e ações constantes desta Lei atualizam a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art. 19 - Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 20 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 21 - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para 2023.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 28 de fevereiro de 2023.

ABRAÃO DAVID NETO  
Prefeito

## MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei Orçamentária Anual  
Demonstração da Receita por Fonte e Despesa por Função

Table showing consolidated revenue and expenses for 2023. Columns include Receitas (Total: 598.367.285,76) and Despesas (Total: 598.367.285,76).

## MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei Orçamentária Anual  
Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas

Table showing revenue and expenses by economic category for 2023. Columns include Receitas (Total: 598.367.285,76) and Despesas (Total: 598.367.285,76).

## MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei Orçamentária Anual  
Anexo II  
Receita Segundo as Categorias Econômicas

Table showing revenue by economic category for 2023. Columns include Código, Descrição, F.R./Aplicação, Desdobramento, Fonte, and Cat. Econômica.

## MUNICÍPIO DE NILOPOLIS - RJ

Lei Orçamentária Anual  
Anexo II  
Receita Segundo as Categorias Econômicas

Table showing revenue by economic category for 2023. Columns include Código, Descrição, F.R./Aplicação, Desdobramento, Fonte, and Cat. Econômica.

1.1.1.2.50.0.1.01	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1500 - STN.1001	4.625.000,00
1.1.1.2.50.0.1.01	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	1500 - 000.0001	11.100.000,00
1.1.1.2.50.0.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1500 - 000.0001	143.231,82
1.1.1.2.50.0.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1500 - STN.1002	35.802,96
1.1.1.2.50.0.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1500 - STN.1001	59.671,59
1.1.1.2.50.0.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1500 - STN.1001	712.885,36
1.1.1.2.50.0.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	1500 - 000.0001	1.710.924,86
1.1.1.2.50.0.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	1500 - STN.1002	427.731,22
1.1.1.2.50.0.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	1500 - STN.1002	111.456,32
1.1.1.2.50.0.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	1500 - 000.0001	445.825,29
1.1.1.2.50.0.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	1500 - STN.1001	185.760,54
1.1.1.2.53	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis		1.891.916,55
1.1.1.2.53.0.1	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	1500 - STN.1001	427.708,31
1.1.1.2.53.0.1	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	1500 - STN.1002	427.708,31
1.1.1.2.53.0.1	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	1500 - 000.0001	1.026.499,93

1.1.2.1.01.0.2.01	TLE - Taxa de Licença de Estabelecimento - Multas e Juros	1500 - 000.0001	6.996,30
1.1.2.1.01.0.2.02	Taxa de Publicidade Comercial - Multas e Juros	1500 - 000.0001	35.566,00
1.1.2.1.01.0.2.03	TSDIC - Taxa de Inspeção e Manutenção - Multas e Juros	1500 - 000.0001	10.641,40
1.1.2.1.01.0.2.04	Taxa de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - Multa e Juros	1500 - 000.0001	3.000,00
1.1.2.1.01.0.2.05	Taxa de Licença Func. Com. Event. Amb. Rudimentar - Multa e Juros	1500 - 000.0001	7.000,00
1.1.2.1.01.0.2.06	Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros - Multa e Juros	1500 - 000.0001	4.500,00
1.1.2.1.01.0.2.07	Taxa de Apreensão e Depósito - Multa e Juros	1500 - 000.0001	10,00
1.1.2.1.01.0.2.08	Taxa de Licença de Execução de Obras - Multa e Juros	1500 - 000.0001	3.037,00
1.1.2.1.01.0.2.09	Taxa de Fiscalização de Transporte - Multas e Juros	1500 - 000.0001	236,36
1.1.2.1.01.0.2.10	Outras Taxas do Poder de Polícia - Multas e Juros	1500 - 000.0001	1.589,00
1.1.2.1.01.0.3	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa		1.200.000,00
1.1.2.1.01.0.3.01	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	1500 - 000.0001	1.200.000,00
1.1.2.1.01.0.4	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros		434.608,27
1.1.2.1.01.0.4.01	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	1500 - 000.0001	434.608,27
1.1.2.1.04	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental		35.555,00
1.1.2.1.04.0.1	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Principal	1500 - 000.0001	35.000,00
1.1.2.1.04.0.2	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Multas e Juros de Hora	1500 - 000.0001	555,00
1.1.2.1.50	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária		400.000,00
1.1.2.1.50.0.1	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal		400.000,00
1.1.2.1.50.0.1.01	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1500 - 000.0001	400.000,00
1.1.2.1.50.0.2	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Multas e Juros	1500 - 000.0001	6.000,00
1.1.2.2	Taxas pela Prestação de Serviços		5.300.713,20